

PARECER N°_____/2021

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 20/2021, que Considera Patrimônio Cultural Imaterial do Recife a "Parada da Diversidade de Pernambuco"; pela APROVAÇÃO

RELATOR: Vereador Rinaldo Júnior

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei Ordinário nº 20/2021, de autoria do vereador Hélio Guabiraba, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. O vereador Rinaldo Júnior foi designado como relator.

O projeto de lei em análise "considera Patrimônio Cultural Imaterial do Recife a "Parada da Diversidade de Pernambuco".



Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o vereador esclarece que, a "Parada da Diversidade de Pernambuco" teve início na Avenida Conde da Boa Vista, numa sexta-feira comum, em 28 de junho de 2002, com uma diferente movimentação desfilando pela Via. Esclarece ainda que "a parada surgiu da necessidade de provocar a discussão sobre os direitos da comunidade LGBT, dando-lhe visibilidade."

O Projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária remota em 09.02.2021, em regime **ORDINÁRIO** (*art. 31, §2º da LOMR* e *art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 16.02.2021 e encerrou em 01.03.2021. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (*art. 287, I, "a" do RICMR*).

É o que importa relatar.

II - VOTO

Quanto à juridicidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra suporte legal no art. 6°, I e IX da LOMR:

"Art. 6°. Compete ao Município:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

...

IX - promover a proteção do patrimônio historico-cultural, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;"

O termo **patrimônio histórico cultural** diz respeito a tudo aquilo que é produzido, material ou imaterialmente, pela cultura de determinada sociedade que, devido à sua importância **cultural** e científica em geral, deve ser preservado por representar uma riqueza **cultural** para a comunidade e para a humanidade.

Ainda com base na competência do Município em legislar o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988, determina que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Superada a competência, ao analisar o mérito da proposição, no qual tem como escopo considerar Patrimônio Cultural Imaterial do Recife a "Parada da Diversidade de Pernambuco" a mesma encontra respaldo na Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), em seu artigo 7°, III:



"Art. 7º -Sem prejuízo da competência privativa de que trata o Artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:

• • •

III -proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e sítios arqueológicos.". (grifo nosso).

A Carta Maior de 1988, no art. 216 e incisos estabelece o que constitui o patrimônio cultural brasileiro;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem;

I- as formas de expressão;

II- os modos de criar, fazer e viver;

III- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;



IV- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Menciona ainda a Constituição Federal no §1° do art. acima transcrito, que compete:

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O Decreto **3.551, de 4 de agosto de 2000**, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial do patrimônio cultural brasileiro dividiu o registro o nas seguintes categorias:

Registro dos Saberes - conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

Registro das Celebrações - rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas



da vida social;

Registro das Formas de Expressão - manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

Registro dos Lugares - mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

O patrimônio cultural é fundamental para a memória e a identidade de um povo. No Brasil, a Constituição de 1988 define o patrimônio cultural como os bens de natureza material e imaterial, individualmente ou em conjunto, que se referem à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos. Estabelece também que sua preservação não é missão apenas da União, dos Estados e dos Municípios, mas também das comunidades e de cada cidadão.

Patrimônio imaterial, segundo a UNESCO, são as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Trata-se, portanto, da nossa herança cultural que é transmitida de geração em geração, mas não pode ser tocada. Por isso também é chamado



de patrimônio intangível. Para ser compreendido, no entanto, é necessário que se tenha uma representação material dele.

Pelo exposto, o Projeto de Lei Ordinária, reveste-se da boa forma constitucional, legal e jurídica, em atendimento às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município do Recife. Razão pela qual, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº. 20/2021, de autoria do vereador Hélio Guabiraba.

Recife, 17 de março de 2021

Rinaldo Júnior Relator



III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária 20/2021, de autoria do vereador Hélio Guabiraba.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

FELIPE FRANCISMAR

Presidente

ANDREZA ROMERO RINALDO JUNIOR

Vice-Presidente Relator

RENATO ANTUNES SAMUEL SALAZAR

Membro Efetivo Membro Efetivo



FRED FERREIRA

FABIANO FERRAZ

Membro Suplente Membro Suplente

ADERALDO PINTO

Membro Suplente